

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões



RECURSO :

RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA HABILITAÇÃO DE OUTREM.

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE/CE.

REF: PREGÃO ELETRÔNICO: 2021.08.30.1-SRP.

A EMPRESA WANDERLEY LIMA DE AGUIAR -EPP, legalmente cadastrada no CNPJ/MF sob o nº 03.590.562/0001-20, sediada na rua Jose Arteiro, nº 11, Bairro Pedra Branca, Pacajus/ Ceará, CEP 62.870-000, representada neste ato pelo Senhor Wanderley Lima de Aguiar, com identidade nº 2005002013037 e CPF nº 355.863.203-63, abaixo assinado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria e com fulcro no artigo 109, inciso III, § 4º, da Lei 8.666/93 c/c item 10.9 do Edital propor o presente.

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da decisão que declarou a empresa S DIAS PESCADOS-ME, Habilitada e vencedora dos lotes: 6 e 7 do certame em epígrafe, e o faz pelos fundamentos fáticos e jurídicos que passa a expor:

1) DA TEMPESTIVIDADE

Ab initio, cumpre aduzir que, o presente Recurso apresenta-se manifestamente tempestivo, visto que a decisão que declarou a empresa S DIAS PESCADOS-ME Habilitada e vencedora do certame ocorreu em 15/10/2021, tendo esta Recorrente o prazo de 3 (três) dias úteis para apresentar as razões do recurso a contar da data da divulgação da decisão, conforme depreende-se do item 10.9 do Edital:

"10.9- RECURSOS: Declarado o vencedor e decorrida a fase de regularização fiscal de microempresa, empresa de pequeno porte ou equiparada, se for o caso, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões do recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo da recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses."

Desta forma o prazo passa a correr em 18/10/2021 (segunda - feira) terminando em 20/10/2021 (quarta-feira), conforme Plataforma Comprasnet. Destarte, uma vez que o presente Recurso Administrativo está sendo apresentado na presente data, 20/09/2021, dentro do prazo concedido, é incontroverso a sua tempestividade.

2) BREVE RELATO DOS FATOS

Trata-se o presente feito de Recurso Administrativo interposto em face da decisão que habilitou e declarou vencedora do certame a Licitante S DIAS PESCADOS-ME, no pregão em epígrafe, o qual tem por objeto, in verbis: "Seleção de melhor proposta para registro de preços visando futuras e eventuais aquisições de gêneros alimentícios perecíveis e não perecíveis destinados ao Hospital e Maternidade Venâncio Raimundo de Sousa, Estratégia Saúde da Família, Centro de Atenção Psicossocial - CAPS e as Unidades Especializadas do Município de Horizonte/Ce, (com ampla participação e cotas exclusivas à ME e EPP), conforme especificações contidas no Termo de Referência.

Isto porque, com o objetivo de atender ao escopo contratual, o Edital pormenorizou as regras a serem atendidas pelos licitantes, visando evidenciar as suas mais diversas aptidões para o atendimento do escopo proposto, bem como evidenciar a legalidade estrita na confecção das propostas comerciais das concorrentes.

Todavia, a licitante S DIAS PESCADOS-ME, restou vencedora dos lotes 6 e 7, mesmo deixando de apresentar documentação que atendessem as exigências editalícias, razão pela qual impõe-se a interposição do presente RECURSO ADMINISTRATIVO, com o fito de evidenciar as irregularidades nos documentos de habilitação apresentados pela referida participante, sendo que, a mesma não cumpriu as regras previstas em edital, para ser declarada habilitada.

Assim, na presente peça, abordar-se-ão os itens não atendidos pela Recorrida, no que tange a habilitação 8.6 - Qualificação Econômico - Financeira, letra "b", da participante suscitada devendo, ao final, ser revista a decisão que a habilitou, conforme fundamentos que se passa a expor.

3) DA IRREGULARIDADE NA HABILITAÇÃO (QUALIFICAÇÃO TÉCNICA)

A empresa S DIAS PESCADOS-ME declarada habilitada e vencedora dos lotes: 6 e 7, apresentou anexo a sua proposta de preços na plataforma de Pregão Eletrônico Comprasnet, Certidão Simplificada expedida pela Junta Comercial do Estado do Ceará, datada de 20 de Junho de 2019, assim como, Índices Econômicos Financeiros referente a um suposto balanço patrimonial, do exercício de 2020, dizemos suposto, em função do mesmo não ter sido anexo a proposta de preços. Assim, pelo que se pode constatar pelos Índices econômicos Financeiros apresentados, o mesmo não foi devidamente registrado na Junta Comercial.

Vejamos o que diz o item 8.6, letra "b" do edital do certame licitatório:

"b) capital social mínimo ou patrimônio líquido correspondente a 10% (dez por cento) do valor arrematado, podendo a comprovação ser feita através da apresentação da CERTIDÃO SIMPLIFICADA EXPEDIDA HÁ MENOS DE 30 (TRINTA) DIAS CONTADOS DA DATA DA SUA APRESENTAÇÃO EMITIDA PELA JUNTA COMERCIAL DA SEDE DA LICITANTE OU ATRAVÉS DO BALANÇO PATRIMONIAL DO ÚLTIMO EXERCÍCIO SOCIAL" (Grifo Nosso).

Assim, vide anexo a Certidão Simplificada e Índices econômicos Financeiros que não estão de acordo com a regras editalícia.

Note, i. Senhora Pregoeira, que a licitante deveria ter apresentado Certidão Simplificada dentro do prazo previsto em edital ou balanço patrimonial de acordo com a lei, para fins de comprovação da exigência do item 8.6, letra "b" do edital suscitado.

NÃO TEMOS A MENOR DÚVIDA DA LISURA QUANTO AO JULGAMENTO DO PROCESSO CONDUZIDA PELA SENHORA PREGOEIRA, PORÉM, TODO JULGAMENTO É PASSÍVEL ERROS, FALHAS OU EQUÍVOCOS.

Assim, entendemos que a licitante S DIAS PESCADOS-ME não atendeu os requisitos de Qualificação Econômico - Financeira, conforme edital do certame licitatório.

4) DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL.

Face aos fatos dispostos acima, imperioso registrar que, a Lei Federal que fundamentou a presente licitação, Lei Federal nº 8.666/93 e Lei nº 10.520/2002, que a Administração Pública está vinculada ao instrumento convocatório.

Diante disso, a errônea habilitação da licitante S DIAS PESCADOS-ME, constitui, sem sombras de dúvida, notória ofensa ao Princípio da Vinculação ao Edital, vez que a Administração Pública, por óbvio, não atende ao princípio da legalidade, por força do qual, em toda a sua atividade, deve estar jungida aos mandamentos da lei, deles não se

podendo afastar, sob pena de invalidade do ato.

Nesta toada, como já exposto, a habilitação da licitante ofende, frontalmente, o princípio da estrita vinculação ao edital previsto na norma contida nos ditames dos Artigos 3º, 41 e 55, XI, todos da Lei 8.666/93, que assim versam:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, bem como a observância da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos." (Grifo Nosso).

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

(...)XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexistiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

Como se observa, não é facultado ao Agente Público, usar de qualquer poder discricionário para não se ater exclusivamente aos precisos termos do Edital.

A obrigatoriedade de vinculação ao instrumento convocatório, estampada nos artigos acima, nada mais é do que reflexo do mencionado princípio constitucionalmente consagrado. Além da lei, o ato convocatório determina, previamente, as condições a serem observadas por todos os envolvidos na licitação, inclusive a própria Administração.

Reiterando a pertinência e a observância obrigatória do princípio em debate, colaciona a Recorrente, neste ato, os seguintes julgados dos tribunais pátrios:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. EXIGÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DOS PROFISSIONAIS E DA EMPRESA. REQUISITOS DO EDITAL. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. I - Como um dos princípios regentes do procedimento licitatório, o princípio da vinculação ao edital obriga não só os licitantes como também a Administração, que deve se pautar exclusivamente pelos critérios objetivos definidos no edital. Não se afigura, pois, legítimo o pregão eletrônico que habilitou a licitante vencedora em desacordo com as exigências do edital, tendo em vista a não comprovação da capacidade técnica, bem como pelo fato de apresentar prazo de validade da proposta inferior ao previsto no edital, constituindo, também, flagrante afronta ao princípio da isonomia em relação aos demais concorrentes. (REOMS 0001624-84.2013.4.01.3809 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, QUINTA TURMA, e-DJF1 p.196 de 06/04/2015).

RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. LEILÃO. EDITAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. EDITAL FAZ LEI ENTRE AS PARTES. - O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório se traduz na regra de que o edital faz lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que vinculam as partes. RECURSO ESPECIAL 2001/0128406-6 (sem grifo no original).

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA.

1. Cuida-se Mandado de Segurança impetrado por consórcio de empresas que visam habilitar-se e permanecer no certame licitatório aberto para a contratação de serviços de adequação, duplicação, melhoramentos e restauração de pista e obras de arte especiais, viadutos e ponte na Rodovia BR-280, conforme disposições lançadas na Concorrência Pública registrada pela Secretaria de Estado e Infraestrutura (SIE) do Estado de Santa Catarina.

2. Descabida a pretensão do consórcio de eximir-se da exigência de apresentar a documentação formalmente com probatória de sua capacidade técnica e financeira para cumprir satisfatoriamente o contrato administrativo para realização de melhoramentos estruturais na pista, viaduto e ponte da BR-280.

3. As regras inseridas nos itens 7.3.7 e 7.8.7 do edital encontram respaldo no inciso III do art. 33 da Lei 8.666/1993.

4. Agravo Regimental não provido. RECURSO ESPECIAL 2001/0128406-6.

Como se vê, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório privilegia, a transparência do certame garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa.

MARÇAL JUSTEN FILHO, ao comentar no seu livro PREGÃO (Comentários à legislação do pregão comum e eletrônico), 4. ed. São Paulo: Dialética, 2005, p. 54/55, sobre "O problema do julgamento objetivo e da vinculação ao ato convocatório" foi enfático ao afirmar que tais princípios atestam a incompatibilidade de atos discricionários dos Pregoeiros nos julgamentos das propostas, como se vê abaixo:

"No entanto, não deixa de ser interessante a explícita alusão à ausência de discricionariedade da autoridade administrativa na condução e encaminhamento da licitação processada sob modalidade de pregão. Reitera-se, a propósito do pregão, um princípio consagrado na Lei nº. 8.666, acerca da ausência de autonomia da autoridade julgadora. Essa regra assume especial relevância em vista da tendência a atribuir ao Pregoeiro poderes discricionários incompatíveis com os princípios aludidos. O próprio regulamento federal acaba por induzir o intérprete a supor o cabimento de o pregoeiro valer-se de um certo bom senso como critério decisório. Essa alternativa é incompatível com a Lei nº. 10.520 e com o próprio regulamento federal. O próprio art. 4º do regulamento federal enuncia a vedação à possibilidade de seleção de propostas ou imposição de soluções derivadas de "prudente arbítrio" do pregoeiro.

Destaque-se, ademais, que nem seria cabível consagrar alternativa através da via regulamentar. Se a Lei não consagrou solução tutelando escolhas subjetivas do pregoeiro, seria inviável um simples decreto optar por inovação normativa dessa ordem. Portanto, o regulamento federal, no art. 4º reitera pura e simplesmente a alternativa legislativa consagrada - como não poderia deixar de ser." (grifo nosso).

Assim, por esse princípio, a Administração Pública (por meio do Pregoeiro e da Comissão de Licitação) e participantes do certame devem pautar as suas ações pelos termos do instrumento convocatório, ou seja, não podem agir, sob pena de violação à legislação vigente e de serem responsabilizados pessoalmente, nem além nem aquém do estabelecido no ato convocatório.

Corroborando com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELO, em seu festejado Curso de Direito Administrativo, São Paulo: Malheiros, 1999, p. 379, ratifica in totum esse posicionamento legal, ao asseverar que:

"O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame" ... (grifo nosso).

Nessa linha de raciocínio, admitir que a Administração não se obrigue a cumprir com o que está explicitamente disposto no edital, significa, em outras palavras, desrespeitar ou fulminar claramente com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

A propósito, qualquer valoração, além do expressamente disposto no edital, importará na maculação ao referenciado princípio do julgamento objetivo, atribuindo-lhe conotação flagrantemente subjetiva.

É cediço que a Administração Pública é regida por fundamentos e princípios elencados na Constituição Federal de 1988, que em seu Capítulo VII – Da Administração Pública, especificamente em seu artigo 37, assim estabelece:

"A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência" (grifamos).

Outrossim, a decisão perpetrada fere o princípio da vinculação ao edital de licitação, isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade e julgamento objetivo.

Sobre o tema, igual orientação pode ser encontrada no Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ), no Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1) e no Tribunal de Contas da União, como será a seguir demonstrado:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso. (STF (RMS 23640/DF) ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escoreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes. (STJ RESP 1178657) "Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, 'a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada' (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, não pode esta se furtar ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento". (TRF1 AC 199934000002288).

Por fim, para além dos tribunais judiciais, a posição do TCU sobre a matéria aqui discutida é exatamente a mesma. O entendimento unânime do TCU, quando em análise do referido princípio - vinculação ao edital - pode ser sintetizada na recomendação apresentada pelo tribunal no Acórdão 483/2005: "Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993".

Destarte, resta evidente que a proposta ofertada pela empresa S DIAS PESCADOS-ME, apresenta-se manifestamente viciada, visto que, conforme demonstrado acima, os documentos apresentados pela licitante não atendem aos termos do Edital, mostrando-se equivocada e errônea a sua habilitação.

5) DOS PEDIDOS

Isto posto, face aos argumentos aqui expostos, requer-se à esta Senhora Pregoeira que, em busca da melhor proposta que atenda ao interesse público, se digne:

I) Reformulação a decisão de habilitação da licitante S DIAS PESCADOS-ME.

II) Desclassificar e inabilitar, de modo terminante a empresa S DIAS PESCADOS-ME, por manifesto desatendimento ao item 8.6, letra "b" (qualificação Econômica - Financeira) do Edital, conforme demonstrado nas razões recursais.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Pacajus, 20 de outubro de 2021.

Wanderley Lima de Aguiar
Sócio Administrador
Rg nº 2005002019037/SSP/CE.

Obs; a peça recursal na íntegra foi enviado para o email: pregao@horizonte.ce.gov.br, pois contém anexos, sendo que a plataforma comprasnet não ofereci essa funcionalidade.

Fechar



SUPERMERCADO ATACADÃO DAS FRUTAS E VERDURAS

WANDERLEY LIMA DE AGUIAR MICROEMPRESA



RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA HABILITAÇÃO DE OUTREM.

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL
DE HORIZONTE/CE.

REF: PREGÃO ELETRÔNICO: **2021.08.30.1-SRP.**

A EMPRESA WANDERLEY LIMA DE AGUIAR -EPP. legalmente cadastrada no CNPJ/MF sob o nº 03.590.562/0001-20, sediada na rua Jose Arteiro, nº 11, Bairro Pedra Branca, Pacajus/ Ceará, CEP 62.870-000, representada neste ato pelo Senhor Wanderley Lima de Aguiar, com identidade nº 2005002013037 e CPF nº 355.863.203-63, abaixo assinado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria e com fulcro no artigo 109, inciso III, § 4º, da Lei 8.666/93 c/c item 10.9 do Edital propor o presente.

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da decisão que declarou a empresa **S DIAS PESCADOS-ME**, Habilitada e vencedora dos lotes: 6 e 7 do certame em epígrafe, e o faz pelos fundamentos fáticos e jurídicos que passa a expor:

1) DA TEMPESTIVIDADE

Ab initio, cumpre aduzir que, o presente Recurso apresenta-se manifestamente tempestivo, visto que a decisão que declarou a empresa **S DIAS PESCADOS-ME** Habilitada e vencedora do certame ocorreu em 15/10/2021, tendo esta Recorrente o prazo de 3 (três) dias úteis para apresentar as razões do recurso a contar da data da divulgação da decisão, conforme depreende-se do item 10.9 do Edital:

“10.9- RECURSOS: Declarado o vencedor e decorrida a fase de regularização fiscal de microempresa, empresa de pequeno porte ou equiparada, se for o caso, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões do recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo da recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.”

WANDERLEY LIMA DE AGUIAR MICROEMPRESA

Rua José Arteiro, 11 - Pedra Branca

Fones: (85) 9239.5054 - CEP: 62.870-000 - Pacajus - CE

E-mail: a.frutaseverduras@yahoo.com.br

C.N.P.J: 03.590.562/0001-20 CGF: 06.294.237-9



SUPERMERCADO ATACADÃO DAS FRUTAS E VERDURAS

WANDERLEY LIMA DE AGUIAR MICROEMPRESA



Desta forma o prazo passa a correr em 18/10/2021 (segunda - feira) terminando em 20/10/2021 (quarta-feira), conforme Plataforma Comprasnet. Destarte, uma vez que o presente Recurso Administrativo está sendo apresentado na presente data, 20/09/2021, dentro do prazo concedido, é incontroverso a sua tempestividade.

2) BREVE RELATO DOS FATOS

Trata-se o presente feito de Recurso Administrativo interposto em face da decisão que habilitou e declarou vencedora do certame a Licitante **S DIAS PESCADOS-ME**, no pregão em epígrafe, o qual tem por objeto, in verbis: "Seleção de melhor proposta para registro de preços visando futuras e eventuais aquisições de gêneros alimentícios perecíveis e não perecíveis destinados ao Hospital e Maternidade Venâncio Raimundo de Sousa, Estratégia Saúde da Família, Centro de Atenção Psicossocial - CAPS e as Unidades Especializadas do Município de Horizonte/Ce, (com ampla participação e cotas exclusivas à ME e EPP), conforme especificações contidas no Termo de Referência.

Isto porque, com o objetivo de atender ao escopo contratual, o Edital pormenorizou as regras a serem atendidas pelos licitantes, visando evidenciar as suas mais diversas aptidões para o atendimento do escopo proposto, bem como evidenciar a legalidade estrita na confecção das propostas comerciais das concorrentes.

Todavia, a licitante **S DIAS PESCADOS-ME**, restou vencedora dos lotes 6 e 7, mesmo deixando de apresentar documentação que atendessem as exigências editalícias, razão pela qual impõe-se a interposição do presente RECURSO ADMINISTRATIVO, com o fito de evidenciar as irregularidades nos documentos de habilitação apresentados pela referida participante, sendo que, a mesma não cumpriu as regras previstas em edital, para ser declarada habilitada.

Assim, na presente peça, abordar-se-ão os itens não atendidos pela Recorrida, no que tange a habilitação 8.6 - Qualificação Econômico - Financeira, letra "b", da participante susogratada devendo, ao final, ser revista a decisão que a habilitou, conforme fundamentos que se passa a expor.

WANDERLEY LIMA DE AGUIAR MICROEMPRESA

Rua José Arteiro, 11 - Pedra Branca

Fones: (85) 9239.5054 - CEP: 62.870-000 - Pacajus - CE

E-mail: a.frutaseverduras@yahoo.com.br

C.N.P.J: 03.590.562/0001-20 CGF: 06.294.237-9



SUPERMERCADO ATACADÃO DAS FRUTAS E VERDURAS

WANDERLEY LIMA DE AGUIAR MICROEMPRESA



3) DA IRREGULARIDADE NA HABILITAÇÃO (QUALIFICAÇÃO TÉCNICA)

A empresa **S DIAS PESCADOS-ME** declarada habilitada e vencedora dos lotes: 6 e 7, apresentou anexo a sua proposta de preços na plataforma de Pregão Eletrônico Comprasnet, Certidão Simplificada expedida pela Junta Comercial do Estado do Ceará, datada de 20 de Junho de 2019, assim como, índices Econômicos Financeiros referente a um suposto balanço patrimonial, do exercício de 2020, dizemos suposto, em função do mesmo não ter sido anexo a proposta de preços. Assim, pelo que se pode constar pelos índices econômicos Financeiros apresentados, o mesmo não foi devidamente registrado na Junta Comercial.

Vejam os que diz o item 8.6, letra "b" do edital do certame licitatório:

"b) capital social mínimo ou patrimônio líquido correspondente a 10% (dez por cento) do valor arrematado, podendo a comprovação ser feita através da apresentação da **CERTIDÃO SIMPLIFICADA EXPEDIDA HÁ MENOS DE 30 (TRINTA) DIAS CONTADOS DA DATA DA SUA APRESENTAÇÃO EMITIDA PELA JUNTA COMERCIAL DA SEDE DA LICITANTE OU ATRAVÉS DO BALANÇO PATRIMONIAL DO ÚLTIMO EXERCÍCIO SOCIAL**" (Grifo Nosso).

Assim, vide anexo a Certidão Simplificada e índices econômicos Financeiros que não estão de acordo com a regras editalícia.

Note, i. Senhora Pregoeira, que a licitante deveria ter apresentado Certidão Simplificada dentro do prazo previsto em edital ou balanço patrimonial de acordo com a lei, para fins de comprovação da exigência do item 8.6, letra "b" do edital susografado.

NÃO TEMOS A MENOR DÚVIDA DA LISURA QUANTO AO JULGAMENTO DO PROCESSO CONDUZIDA PELA SENHORA PREGOEIRA, PORÉM, TODO JULGAMENTO É PASSÍVEL ERROS, FALHAS OU EQUÍVOCOS.

Assim, entendemos que a licitante **S DIAS PESCADOS-ME** não atendeu os requisitos de Qualificação Econômico - Financeira, conforme edital do certame licitatório.

WANDERLEY LIMA DE AGUIAR MICROEMPRESA

Rua José Arteiro, 11 - Pedra Branca

Fones: (85) 9239.5054 - CEP: 62.870-000 - Pacajus - CE

E-mail: a.frutaseverduras@yahoo.com.br

C.N.P.J: 03.590.562/0001-20 CGF: 06.294.237-9



SUPERMERCADO ATACADÃO DAS FRUTAS E VERDURAS

WANDERLEY LIMA DE AGUIAR MICROEMPRESA



4) DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL.

Face aos fatos dispostos acima, imperioso registrar que, a Lei Federal que fundamentou a presente licitação, Lei Federal nº 8.666/93 e Lei nº 10.520/2002, que a Administração Pública está vinculada ao instrumento convocatório.

Diante disso, a errônea habilitação da licitante **S DIAS PESCADOS-ME**, constitui, sem sombras de dúvida, notória ofensa ao Princípio da Vinculação ao Edital, vez que a Administração Pública, por óbvio, não atende ao princípio da legalidade, por força do qual, em toda a sua atividade, deve estar jungida aos mandamentos da lei, deles não se podendo afastar, sob pena de invalidade do ato.

Nesta toada, como já exposto, a habilitação da licitante ofende, frontalmente, o princípio da estrita vinculação ao edital previsto na norma contida nos ditames dos Artigos 3º, 41 e 55, XI, todos da Lei 8.666/93, que assim versam:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos." (Grifo Nosso).

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

(...)XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

Como se observa, não é facultado ao Agente Público, usar de qualquer poder discricionário para não se ater exclusivamente aos precisos termos do Edital.

WANDERLEY LIMA DE AGUIAR MICROEMPRESA

Rua José Arteiro, 11 - Pedra Branca

Fones: (85) 9239.5054 - CEP: 62.870-000 - Pacajus - CE

E-mail: a.frutaseverduras@yahoo.com.br

C.N.P.J: 03.590.562/0001-20 CGF: 06.294.237-9



SUPERMERCADO ATACADÃO DAS FRUTAS E VERDURAS

WANDERLEY LIMA DE AGUIAR MICROEMPRESA



A obrigatoriedade de vinculação ao instrumento convocatório, estampada nos artigos acima, nada mais é do que reflexo do mencionado princípio constitucionalmente consagrado. Além da lei, o ato convocatório determina, previamente, as condições a serem observadas por todos os envolvidos na licitação, inclusive a própria Administração.

Reiterando a pertinência e a observância obrigatória do princípio em debate, colaciona a Recorrente, neste ato, os seguintes julgados dos tribunais pátrios:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. EXIGÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DOS PROFISSIONAIS E DA EMPRESA. REQUISITOS DO EDITAL. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. I - Como um dos princípios regentes do procedimento licitatório, o princípio da vinculação ao edital obriga não só os licitantes como também a Administração, que deve se pautar exclusivamente pelos critérios objetivos definidos no edital. Não se afigura, pois, legítimo o pregão eletrônico que habilitou a licitante vencedora em desacordo com as exigências do edital, tendo em vista a não comprovação da capacidade técnica, bem como pelo fato de apresentar prazo de validade da proposta inferior ao previsto no edital, constituindo, também, flagrante afronta ao princípio da isonomia em relação aos demais concorrentes. (REOMS 0001624-84.2013.4.01.3809 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, QUINTA TURMA, e-DJF1 p.196 de 06/04/2015).

RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. LEILÃO. EDITAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. EDITAL FAZ LEI ENTRE AS PARTES. - O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório se traduz na regra de que o edital faz lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que vinculam as partes. RECURSO ESPECIAL 2001/0128406-6 (sem grifo no original).

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA.

1. Cuida-se Mandado de Segurança impetrado por consórcio de empresas que visam habilitar-se e permanecer no certame licitatório aberto para a contratação de serviços de adequação, duplicação, melhoramentos e restauração de pista e obras de arte especiais, viadutos e ponte na Rodovia BR-280, conforme disposições lançadas na Concorrência Pública registrada pela Secretaria de Estado e Infraestrutura (SIE) do Estado de Santa Catarina.

WANDERLEY LIMA DE AGUIAR MICROEMPRESA

Rua José Arteiro, 11 - Pedra Branca

Fones: (85) 9239.5054 - CEP: 62.870-000 - Pacajus - CE

E-mail: a.frutaseverduras@yahoo.com.br

C.N.P.J: 03.590.562/0001-20 CGF: 06.294.237-9



SUPERMERCADO ATACADÃO DAS FRUTAS E VERDURAS

WANDERLEY LIMA DE AGUIAR MICROEMPRESA

2. Descabida a pretensão do consórcio de eximir-se da exigência de apresentar a documentação formalmente com probatória de sua capacidade técnica e financeira para cumprir satisfatoriamente o contrato administrativo para realização de melhoramentos estruturais na pista, viaduto e ponte da BR-280.

3. As regras inseridas nos itens 7.3.7 e 7.8.7 do edital encontram respaldo no inciso III do art. 33 da Lei 8.666/1993.

4. Agravo Regimental não provido. RECURSO ESPECIAL 2001/0128406-6.

Como se vê, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório privilegia, a transparência do certame garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa.

MARÇAL JUSTEN FILHO, ao comentar no seu livro PREGÃO (Comentários à legislação do pregão comum e eletrônico), 4. ed. São Paulo: Dialética, 2005, p. 54/55, sobre "O problema do julgamento objetivo e da vinculação ao ato convocatório" foi enfático ao afirmar que tais princípios atestam a incompatibilidade de atos discricionários dos Pregoeiros nos julgamentos das propostas, como se vê abaixo:

"No entanto, não deixa de ser interessante a explícita alusão à ausência de discricionariedade da autoridade administrativa na condução e encaminhamento da licitação processada sob modalidade de pregão. Reitera-se, a propósito do pregão, um princípio consagrado na Lei nº. 8.666, acerca da ausência de autonomia da autoridade julgadora. Essa regra assume especial relevância em vista da tendência a atribuir ao Pregoeiro poderes discricionários incompatíveis com os princípios aludidos. O próprio regulamento federal acaba por induzir o intérprete a supor o cabimento de o pregoeiro valer-se de um certo bom senso como critério decisório. **Essa alternativa é incompatível com a Lei nº. 10.520 e com o próprio regulamento federal. O próprio art. 4º do regulamento federal enuncia a vedação à possibilidade de seleção de propostas ou imposição de soluções derivadas de "prudente arbítrio" do pregoeiro.**

WANDERLEY LIMA DE AGUIAR MICROEMPRESA

Rua José Arteiro, 11 - Pedra Branca
Fones: (85) 9239.5054 - CEP: 62.870-000 - Pacajus - CE
E-mail: a.frutaseverduras@yahoo.com.br
C.N.P.J: 03.590.562/0001-20 CGF: 06.294.237-9



SUPERMERCADO ATACADÃO DAS FRUTAS E VERDURAS

WANDERLEY LIMA DE AGUIAR MICROEMPRESA



Destaque-se, ademais, que nem seria cabível consagrar alternativa através da via regulamentar. Se a Lei não consagrou solução tutelando escolhas subjetivas do pregoeiro, seria inviável um simples decreto optar por inovação normativa dessa ordem. Portanto, o regulamento federal, no art. 4º reitera pura e simplesmente a alternativa legislativa consagrada – como não poderia deixar de o ser.” (grifo nosso).

Assim, por esse princípio, a Administração Pública (por meio do Pregoeiro e da Comissão de Licitação) e participantes do certame devem pautar as suas ações pelos termos do instrumento convocatório, ou seja, não podem agir, sob pena de violação à legislação vigente e de serem responsabilizados pessoalmente, nem além nem aquém do estabelecido no ato convocatório.

Corroborando com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELO, em seu festejado Curso de Direito Administrativo, São Paulo: Malheiros, 1999, p. 379, ratifica in totum esse posicionamento legal, ao asseverar que:

“O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame” ... (grifo nosso).

Nessa linha de raciocínio, admitir que a Administração não se obrigue a cumprir com o que está explicitamente disposto no edital, significa, em outras palavras, desrespeitar ou fulminar claramente com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

A propósito, qualquer valoração, além do expressamente disposto no edital, importará na maculação ao referenciado princípio do julgamento objetivo, atribuindo-lhe conotação flagrantemente subjetiva.

É cediço que a Administração Pública é regida por fundamentos e princípios elencados na Constituição Federal de 1988, que em seu Capítulo VII – Da Administração Pública, especificamente em seu artigo 37, assim estabelece:

“A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)**” (grifamos).

WANDERLEY LIMA DE AGUIAR MICROEMPRESA

Rua José Arteiro, 11 - Pedra Branca

Fones: (85) 9239.5054 - CEP: 62.870-000 - Pacajus - CE

E-mail: a.frutaseverduras@yahoo.com.br

C.N.P.J: 03.590.562/0001-20 CGF: 06.294.237-9



SUPERMERCADO ATACADÃO DAS FRUTAS E VERDURAS

WANDERLEY LIMA DE AGUIAR MICROEMPRESA



Outrossim, a decisão perpetrada fere o princípio da vinculação ao edital de licitação, isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade e julgamento objetivo.

Sobre o tema, igual orientação pode ser encontrada no Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ), no Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1) e no Tribunal de Contas da União, como será a seguir demonstrado:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. **Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência.** 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso. (STF (RMS 23640/DF) ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escoreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. **Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital.** Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital.

WANDERLEY LIMA DE AGUIAR MICROEMPRESA

Rua José Arteiro, 11 - Pedra Branca

Fones: (85) 9239.5054 - CEP: 62.870-000 - Pacajus - CE

E-mail: a.frutaseverduras@yahoo.com.br

C.N.P.J: 03.590.562/0001-20 CGF: 06.294.237-9



SUPERMERCADO ATACADÃO DAS FRUTAS E VERDURAS

WANDERLEY LIMA DE AGUIAR MICROEMPRESA

Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes. (STJ RESP 1178657) "Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, **a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada**" (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, não pode esta se furtar ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento". (TRF1 AC 199934000002288).

Por fim, para além dos tribunais judiciais, a posição do TCU sobre a matéria aqui discutida é exatamente a mesma. O entendimento unânime do TCU, quando em análise do referido princípio - vinculação ao edital - pode ser sintetizada na recomendação apresentada pelo tribunal no Acórdão 483/2005: "Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993".

Destarte, resta evidente que a proposta ofertada pela empresa **S DIAS PESCADOS-ME**, apresenta-se manifestamente viciada, visto que, conforme demonstrado acima, os documentos apresentados pela licitante não atendem aos termos do Edital, mostrando-se equivocada e errônea a sua habilitação.

5) DOS PEDIDOS

Isto posto, face aos argumentos aqui expostos, requer-se à esta Senhora Pregoeira que, em busca da melhor proposta que atenda ao interesse público, se digne:

WANDERLEY LIMA DE AGUIAR MICROEMPRESA

Rua José Arteiro, 11 - Pedra Branca

Fones: (85) 9239.5054 - CEP: 62.870-000 - Pacajus - CE

E-mail: a.frutaseverduras@yahoo.com.br

C.N.P.J: 03.590.562/0001-20 CGF: 06.294.237-9



SUPERMERCADO ATACADÃO DAS FRUTAS E VERDURAS

WANDERLEY LIMA DE AGUIAR MICROEMPRESA



I) Reformulação a decisão de habilitação da licitante **S DIAS PESCADOS-ME**.

II) Desclassificar e inabilitar, de modo terminante a empresa **S DIAS PESCADOS-ME**, por manifesto desatendimento ao item 8.6, letra "b" (qualificação Econômica - Financeira) do Edital, conforme demonstrado nas razões recursais.

Nestes termos,
Pede deferimento.
Pacajus, 20 de outubro de 2021.

Wanderley Lima de Aguiar
Sócio Administrador
Rg nº 2005002019037/SSP/CE.

WANDERLEY LIMA DE AGUIAR:35586320363
Assinado de forma digital por WANDERLEY LIMA DE AGUIAR:35586320363
Dados: 2021.10.20 11:37:21 -03'00'

WANDERLEY LIMA DE AGUIAR MICROEMPRESA

Rua José Arteiro, 11 - Pedra Branca
Fones: (85) 9239.5054 - CEP: 62.870-000 - Pacajus - CE
E-mail: a.frutaseverduras@yahoo.com.br
C.N.P.J: 03.590.562/0001-20 CGF: 06.294.237-9

S DIAS PESCADOS
RUA CAPITÃO CLOVIS MAIA, 397
BAIRRO: ALTO DA BALANÇA - FORTALEZA - CE.
CNPJ: 22.621.150/0001-55

**ÍNDICES ECONÔMICOS FINANCEIROS
REALIZADO EM 31/12/2020**

1. ÍNDICE DE LIQUIDEZ GERAL - ILG	AC + RLP	207.360,30	1,66
	PC + ELP	125.018,76	
2. ÍNDICE DE SOLVÊNCIA GERAL - ISG	AT	325.561,48	2,60
	PC + ELP	125.018,76	
3. ÍNDICE DE LIQUIDEZ CORRENTE - ILC	AC	207.360,30	2,90
	PC	71.535,25	

S. Dias Pescados - ME

Silvino Dias da Silva

Francisco Geraldo A. Benevides
CRC - 004308



Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantil - SINREM
Governo do Estado do Ceará
Secretaria de Estado da Fazenda do Estado do Ceará
Junta Comercial do Estado do Ceará



Certidão Simplificada

Certificamos que as informações abaixo constam dos documentos arquivados nesta Junta Comercial e são vigentes na data de sua expedição.

Nome Empresarial:	S DIAS PESCADOS		
Natureza Jurídica:	EMPRESÁRIO		
Número de Identificação do Registro de Empresas - NIRE	CNPJ	Data de Arquivamento do Ato Constitutivo	Data de Início de Atividade
2380193996-7	22.621.150/0001-55	10/06/2015	10/06/2015
Endereço Completo: RUA CAPITAO CLOVIS MAIA 397 - BAIRRO ALTO DA BALANCA CEP 60851-000 - FORTALEZA/CE			
Objeto Social: COMERCIO VAREJISTA DE MERCADORIAS EM GERAL, COM PREDOMINANCIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS, MINIMERCADOS E ARMAZENS PEIXARIA			
Capital:	R\$ 15.000,00	Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte	
QUINZE MIL REAIS		MICRO EMPRESA (Lei Complementar nº123/06)	
Status: xxxxxxx	Situação: ATIVA		
Último Arquivamento: 24/07/2018	Número: 5165371		
Ato	002 - ALTERACAO		
Evento(s)	020 - ALTERACAO DE NOME EMPRESARIAL		
	2221 - ALTERACAO DO TITULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)		
Empresa(s) Antecessora(s)			
Nome Anterior	Nire	Número Aprovação	UF Tipo Movimentação
SILVINO DIAS DA SILVA PESCADOS DUMAR	xxxxxxx	5165371	xx ALTERAÇÃO DE NOME EMPRESARIAL
SILVINO DIAS DA SILVA TRANSPORTES E LOCACOES	xxxxxxx	5160200	xx ALTERAÇÃO DE NOME EMPRESARIAL
SILVINO DIAS DA SILVA ALIMENTOS E TRANSPORTES - ME	xxxxxxx	5059808	xx ALTERAÇÃO DE NOME EMPRESARIAL
SILVINO DIAS DA SILVA REPRESENTACOES - ME	xxxxxxx	5034051	xx ALTERAÇÃO DE NOME EMPRESARIAL
SILVINO DIAS DA SILVA 94631409991	2380193996-7	20162556578	xx ALTERAÇÃO DE NOME EMPRESARIAL
Filial(ais) nesta Unidade da Federação ou fora dela			
Nire	CNPJ	Endereço	
Nome do Empresário: SILVINO DIAS DA SILVA			
Identidade: RG 61042261		CPF: 946.314.099-91	
Estado Civil: Solteiro		Regime de Bens: Comunhao Parcial	
NADA MAIS#			

Fortaleza, 20 de Junho de 2019 09:41

LENIRA CARDOSO DE AZEVEDO GERAINÉ
SECRETARIA GERAL

Certidão Simplificada Digital emitida pela JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ e certificada digitalmente. Se desejar confirmar a autenticidade desta certidão, acesse o site da JUCEC (<http://www.jucec.ce.gov.br>) e clique em validar certidão. A certidão pode ser validada de duas formas:

- 1) Validação por envio de arquivo (upload)
- 2) Validação visual (digite o nº C190000355150 e visualize a certidão)



19/120.799-3